



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002042/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.196 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS POR MAIORES DE 65 ANOS.
PLURALIDADE DE FONTES PAGADORAS.

Caso o contribuinte receba proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de duas ou mais fontes pagadoras, a parcela isenta pode ser considerada até o limite legal, apenas uma vez.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Após o início do procedimento de fiscalização não há como reconhecer a espontaneidade da denúncia para fins de exclusão da responsabilidade por infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em 24 de janeiro de 2011, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 10.659,72, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 15.764,28 e omissão de rendimento excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais no valor de R\$ 32.729,11.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) teve dificuldades para discernir acerca da maneira correta de declarar os únicos recebimentos que auferiu do INSS, do IPESP e da Banesprev, sem saber se deveria declarar os rendimentos tributáveis ou os não tributáveis; e
- b) declarou os rendimentos não tributáveis ao invés dos tributáveis.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão de nº 16-73.014 – 19ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não há matéria de litígio e os motivos alegados pela defesa não têm condão de afastar a exigência do tributo devido.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos e, portanto, deve ser conhecido.

Relativamente ao mérito, o Recorrente não contesta expressamente a omissão de rendimentos. Ao contrário disso, limita-se a apresentar escusas, buscando justificar o erro de preenchimento da declaração na sua idade, dificuldade com meios eletrônicos e discernimento da maneira correta de elaborar a sua declaração com segurança.

Como é sabido, o ato administrativo de lançamento é da classe dos atos plenamente vinculados à lei, ou seja, não há espaço para a discricionariedade, bem como para qualquer juízo de valor sobre as condições subjetivas do contribuinte.

O inconformismo do Recorrente revela a falta de compreensão sobre o limite de isenção dos proventos de aposentadoria. No caso dos autos, verifica-se que o ora Recorrente recebe proventos de três fontes pagadoras distintas e, como é curial, o limite de isenção pode ser considerado uma única vez.

Relativamente à irresignação do Recorrente no que diz respeito ao resultado da SRL, melhor sorte não lhe assiste.

Assim se diz porque o instituto da denúncia espontânea aplica-se somente se a confissão vier acompanhada do correspondente pagamento integral do crédito tributário acrescido de juros de mora antes do início do procedimento de fiscalização. Na hipótese dos autos, inviável o reconhecimento da denúncia espontânea porque ausentes os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto